

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

Rio de Janeiro, 20 de Março de 1943

BOLETIM DO EXÉRCITO

N. 12

(COM SUPLEMENTO)

INDICE DOS DECRETOS-LEIS, DECRETO, AVISOS, PORTARIA E NOTAS

Págs.

Decreto-lei n. 5.314, de 11-III-943 — Regula o ingresso no Quadro de Farmacêuticos e Dentistas da Reserva.....	872
Decreto-lei n. 5.318, de 12-III-943 — Transfere a sede do 37º Batalhão de Caçadores.....	874
Decreto-lei n. 5.319, de 12-III-943 — Transfere a sede do 22º Batalhão de Caçadores.....	874
Decreto-lei n. 5.320, de 12-III-943 — Transfere a sede do 21º Batalhão de Caçadores.....	873
Decreto-lei n. 5.321, de 12-III-943 — Indulta Nicolau Mariano da Silva.....	871
Decreto n. 11.897, de 16-III-943 — Desapropriação de imóveis da Silva.....	871
Aviso n. 515, de 23-II-943 — Insignia de comando da Artilharia Regional da 7ª Região Militar.....	884
Aviso n. 516, de 23-II-943 — Distintivo de praças do Contingente da Fábrica Presidente Vargas.....	880
Aviso n. 536, de 25-II-943 — Transferência de carga.....	894
Aviso n. 651, de 12-III-943 — Transferência de carga.....	896
Aviso n. 657, de 12-III-943 — Proíbe a derrubada de árvores no Campo de Instrução de Gericinó.....	879
Aviso n. 659, de 13-III-943 — Adiantamento de incorporação de reservistas operários empregados em obras militares.....	893
Aviso n. 669, de 13-III-943 — Infantaria Divisionária da 9ª Região Militar.....	884
Aviso n. 671, de 13-III-943 — Vencimentos de reservistas convocados especialistas.....	900
Aviso n. 672, de 13-III-943 — Exclusão de praças.....	883
Aviso n. 681, de 15-III-943 — Chefias dos Serviços de Transmissões Regionais.....	877
Aviso n. 683, de 15-III-943 — Solução de consulta sobre distribuição de fardamento.....	894
Aviso n. 692, de 16-III-943 — Extinção e criação de comissões	883
Aviso n. 693, de 16-III-943 — Comissão Construtora e Instaladora do Polígono de Tiro da Marambaia.....	877
Aviso n. 701, de 17-III-943 — Recomendação sobre nomeação e exonerações de oficiais da reserva.....	886

Preço — Cr\$ 2,00



QUADRO DE FARMACÊUTICOS E DENTISTAS DA RESERVA

(Regula o ingresso)

DECRETO-LEI N. 5.314 — DE 11 DE MARÇO DE 1943

Regula o ingresso nos quadros de farmacêuticos e dentistas da reserva do Exército dos profissionais civis que concluíram ou vierem a concluir os respectivos cursos de emergência e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1º. Poderão ingressar na reserva de 2ª classe ou no Exército de 2ª linha dos respectivos quadros os farmacêuticos e dentistas civis que concluíram ou vierem a concluir com aproveitamento os cursos de emergência organizados pela Diretoria de Saude do Exército.

§ 1º. O ingresso no quadro se fará por decreto de nomeação, mediante proposta da Diretoria de Saude do Exército, dirigida ao Ministro da Guerra por intermédio da Diretoria de Recrutamento, no posto de 2º tenente.

§ 2º. Os candidatos que nos Estados fizerem jus à nomeação de 2º tenente serão indicados à Diretoria de Saude pelos comandantes de Região, tendo em vista o disposto no art. 3º.

Art. 2º. São condições de ingresso no Quadro :

- a) ser brasileiro nato ;
- b) ter idade compreendida entre 30 e 55 anos ;
- c) estar em dia com as obrigações do serviço militar ;
- d) ser diplomado em farmácia ou odontologia, por escola oficial ou reconhecida ;
- e) não ser oficial da reserva dos quadros das armas de qualquer das forças armadas ;
- f) ter boa conduta (atestado da polícia civil ou declaração firmada por dois oficiais do Exército) ;
- g) haver terminado com aproveitamento o respectivo curso de emergência e o estágio de trinta dias nas formações sanitárias dos corpos de tropa. O estágio somente será exigido dos que na data da conclusão do respectivo curso de emergência não tiverem ainda completado 35 anos de idade.

Art. 3º. A proposta de nomeação será instruída com a seguinte documentação :

- 1) diploma em original ou certidão de seu registo na repartição competente do Departamento Nacional de Saude ou nas secções de fiscalização do exercício profissional nos Estados, conforme o caso ;

✓ 2) certificado de alistamento ou de reservista, com o registro de que o seu possuidor se acha em dia com as obrigações concernentes ao serviço militar;

✓ 3) atestado de conduta passado pela polícia ou por dois oficiais do Exército que declarem ha quanto tempo conhecem o candidato;

✓ 4) certidão de nascimento de inteiro teor (*verbo ad verbum*) do registro civil;

✓ 5) conceito sobre a frequência e aproveitamento no curso de emergência e (quando for o caso) no estágio;

✓ 6) cópia da ata de inspeção de saúde.

Art. 4º. Os candidatos ao ingresso na reserva dos quadros de farmacêuticos e dentistas que, dentro do prazo máximo de seis meses, a contar da data da conclusão do respectivo curso de emergência, não requererem o estágio a que estiverem obrigados (art. 2º, letra g) perderão o direito àquele ingresso.

Parágrafo único. As instruções para o estágio referido neste artigo serão organizadas pela Diretoria de Saúde do Exército e aprovadas pelo Ministro da Guerra.

Art. 5º. Têm direito à nomeação de 2º tenente da reserva de 2ª classe ou do Exército de 2ª linha dos respectivos quadros os farmacêuticos e dentistas que, admitidos como extranumerários do Ministério da Guerra, hajam completado ou venham a completar um ano de exercício profissional, obtendo conceito favorável de seus comandantes ou chefes.

Art. 6º. Os interessados poderão ter, mediante requerimento, iniciativa da organização das propostas de suas nomeações de 2º tenente.

Art. 7º. O acesso nos quadros de farmacêuticos e dentistas da reserva de 2ª classe do Exército de 2ª linha será objeto de regulamentação especial.

Art. 8º. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

("Diário Oficial" de 13-III-943.)

